

 <p>Tribunal de Contas do Estado do Amazonas</p>	<p>NOTA TÉCNICA</p>	<p>NÚMERO E ORIGEM</p>
		<p>Nº 04/2021/DICERP</p>
		<p>DATA</p>
		<p>30/08/2021</p>

1. ASSUNTO

Afetação da emissão/renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP sobre a regularidade na instituição/funcionamento do Regime de Previdência Complementar (RPC) dos Servidores Públicos dos municípios e do Estado do Amazonas, atualização do Guia da Previdência Complementar (5ª edição) para Entes Federativos e modelos de documentos sugeridos e sugestões aos jurisdicionados possuidores de RPPS.

2. OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

Orientar aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM sobre os procedimentos a serem adotados para a instituição do Regime de Previdência Complementar, em cumprimento ao prazo estabelecido no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019 e destacar a necessidade da divulgação de informações aos jurisdicionados do TCE/AM e servidores públicos do Estado do Amazonas e dos municípios amazonenses.

3. CONCEITOS BÁSICOS

3.1 Previdência Complementar: A previdência complementar é um “benefício adicional” à aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) ou do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Ou seja, ela proporciona ao trabalhador/servidor a possibilidade de complementar a renda no momento da aposentadoria. O objetivo principal é garantir uma renda ao fim do período de contribuição. A adesão do participante é facultativa, observando-se a respectiva Lei que instituiu o RPC no âmbito do Ente Federativo.

3.2 Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC: São sociedades anônimas que possuem fins lucrativos e oferecem planos abertos de previdência privada, além de planos de seguro de caráter previdenciário. Esse segmento de previdência privada é oferecido por bancos, entidades e/ou seguradoras.

3.3 Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC: Também conhecidas como fundos de pensão, não possuem fins lucrativos e administram planos fechados de previdência complementar. Possuem autonomia e têm personalidade jurídica própria. O patrimônio das EFPC não se confunde com o dos Patrocinadores (Entes Federativos), bem como os dos planos de benefícios, que são contabilizados separadamente de modo a ter a segregação patrimonial também entre eles.

3.4 Diferença entre planos abertos e planos fechados: Os planos abertos são aqueles que podem ser contratados por qualquer pessoa, independentemente de vínculo empregatício ou associativo. Já os planos fechados são oferecidos aos servidores (planos patrocinados). No caso de planos patrocinados, além das contribuições dos

próprios participantes a seu plano de previdência, o Estado (ou municípios possuidores de RPPS) também realizam contribuições em percentuais predefinidos nas respectivas Leis.

3.5 O **patrocinador** é o Ente Federativo (empregador) que oferece plano de benefício previdenciário para os seus servidores. Podem ser patrocinadores: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

3.6 O **participante** é o servidor público (pessoa física) que adere voluntariamente ao plano de benefício previdenciário administrado por uma EFPC e o **assistido** é o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício previdenciário.

4. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO

4.1 Considerando a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 em **13 de novembro de 2019** e o disposto no § 6º do art. 9 da EC nº 103/2019, transcrito a seguir:

“§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer **no prazo máximo de 2 (dois) anos** da data de entrada em **vigor** desta Emenda Constitucional.” (g.n.)

4.2 Considerando o § 14. do art. 40 da Constituição Federal de 1988, reproduzido abaixo:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por **lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo**, regime de **previdência complementar para servidores públicos** ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (g.n.)

4.3 Considerando o princípio da autonomia municipal estabelecido na letra c), VII, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

4.4. Considerando que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local (I, art. 30, CF/88) e que o § 14. do art. 40, estabelece a competência da instituição do Regime de Previdência Complementar do Ente Federativo, por lei, de iniciativa do Poder Executivo.

4.5 Considerando a emissão da Nota Técnica nº 01/2021, de 12.04.2021 da (ATRICON), que dispõe sobre a Forma de Contratação de Entidade de Previdência Complementar para a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) nos Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios).

4.6 Destaca-se ainda, as seguintes normas que versam sobre a Previdência Complementar:

4.6.1 Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm .

4.6.2. Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp109.htm#art61 .

4.6.3. Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, que regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4942.htm#art112 .

5 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

5.1 O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP foi instituído pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001. O CRP atesta a adequação do regime de previdência social de Estado, Distrito Federal ou de Município ao disposto na Lei nº 9.717/98, na Lei nº 10.887/2004 e na Portaria MPS nº 402/2008.

5.2 A Secretaria de Previdência, quando da emissão do CRP, examina o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências do artigo 5º da Portaria MPS nº 204/2008 e das exigências contidas nas Portarias nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, e Portaria nº 18.084/2020, de 29 de julho de 2020, que alterou o prazo para até 30 de setembro de 2020, para fins de emissão do CRP.

5.3. Destaca-se, que a Regularidade Previdenciária é condicionante para que o Ente possa efetuar:

- A. Realização de transferências voluntárias de recursos pela União (exceção às ações de educação, saúde e assistência social);
- b. Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- c. Liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- d. Pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da compensação financeira de que trata a Lei 9.796/99.

5.4 Dessa forma o Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos destaca em sua 5ª edição:

“Assim como no RPPS, no **RPC a regularidade com o repasse das contribuições será fator determinante para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**, documento sem o qual o Ente estará impedido, por exemplo, de celebrar acordos, contratos e convênios, bem como receber empréstimos e financiamentos de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União.” (g.n.)

6 DIRETRIZES

6.1. A Instituição do Regime Próprio de Previdência Complementar (RPC) era facultativa até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Após, tornou-se obrigatória para os Entes da Federação, sendo concedido um prazo para a adequação ou a instituição da Previdência Complementar de **até 02 (dois) anos** da vigência da citada Emenda, ou seja, o prazo máximo, hoje em vigor, estabelecido para a referida instituição se esgota em **13 de novembro de 2021**, conforme estabelece destacado a seguir:

“§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal **deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**” (g.n.)

6.2. Inclui-se nesse prazo (até 13/11/2021) o período para a seleção da EFPC e a publicação de autorização pelo órgão fiscalizador do convênio de adesão do patrocinador.

6.3 Atualmente, conforme dados extraídos do sítio eletrônico dos Governos Estaduais e Previc, a Previdência Complementar do Servidor Público, está em efetivo funcionamento em cerca de 58% dos Estados e em menos de 1% nos municípios (com RPPS), portanto os Entes da Federação precisam promover ações, em regime de urgência, para a instituição/adequação do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos. Assim, face à autonomia dos Entes, sugere-se:

6.3.1. Instituição de um Grupo de Trabalho/Comissão, com representação dos Poderes e dos principais órgãos interessados para análise da situação previdenciária do Ente Federativo, visando cumprir as determinações estabelecidas na EC nº 103/2019, inclusive o prazo previsto, possibilitando a discussão da propositura do Projeto de Lei do Ente da Federação, auxiliando o Poder Executivo na elaboração do Projeto de Lei.

6.3.2. Encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, em cumprimento ao estabelecido no § 14 do art. 40 da CF/88, para que se discutir e aprovar na respectiva casa legislativa e posterior sanção.

6.4. Deve-se destacar que os Regimes do Sistema Previdenciário Brasileiro não se confundem e possuem enquadramento diferenciado, vejamos:

6.4.1 Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 201, CF), regulamentado pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

6.4.2 Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (art. 40 E 201, CF) (servidores públicos), regulamentado pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devendo a política de investimentos do RPPS observar também as Resoluções do Conselho Monetário Nacional: Resolução nº 3.922/2010, alterada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.

6.4.3 Regime de Previdência Complementar – RPC (art. 40 e art. 202, CF), regulamentado pelas Leis complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, devendo a política de investimentos do RPPS observar também as Resoluções do Conselho Monetário Nacional: Resolução nº 4.661/2018 e nº 4.444/2015.

6.5 Destaca-se que os Entes Federativos, sobretudo os menores municípios, mesmo que não possuam servidores com salários acima ao teto do RGPS, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deverão instituir, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, seu Regime de Previdência Complementar (RPC), em observância as determinações Constitucionais.

6.6 De acordo com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculado ao Ministério da Economia, entre as vantagens da instituição da Previdência Complementar, destaca-se:

6.6.1 Para o Servidor vinculado: Manutenção do nível de renda da ativa; Diversificação das fontes de pagamento; Contrapartida da Patrocinadora; Potencial de rentabilidade dos investimentos e seu controle; Possibilidade de coberturas adicionais para os riscos de morte, invalidez e sobrevivência.

6.6.2 Para o respectivo Ente da Federação: Equilíbrio Fiscal; Maior previsibilidade de pagamentos do RPPS; Redução dos riscos futuros associados ao regime de repartição; Possibilidade de aumento de recursos para outras áreas, como saúde e educação.

6.7 Como formas de instituição do Regime de Previdência Complementar, os Entes possuidores de RPPS possuem:

- **Adesão** a um plano já existente (Plano MULTIPATROCINADO);
- **Criação** de um plano em uma entidade já existente; e
- **Criação** de uma Entidade de Previdência Complementar, entretanto, deve-se observar:

6.7.1 Para a **criação** de um Entidade de Previdência Complementar, faz-se necessária a existência estimada de **10.000 (dez mil) participantes**, conforme informação disponibilizada pela PREVIC.

6.7.2 A **criação do plano** está condicionada ao **estudo de viabilidade**. Assim se torna, preliminarmente, mais simples e com menor custo para a maioria dos municípios amazonenses a **adesão a um plano já existente em uma multipatrocinada**. Assim, como sugestão, o **Guia de Previdência Complementar**, elaborado pela Secretaria de Previdência, disponibilizou uma **lista sugestiva**, com mais de 43 (quarenta e três) **Entidades Fechadas de Previdência Complementar** (multipatrocinadas), contendo o nome da entidade, pessoa de contato, com telefone e e-mail, que pode ser acessada em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicacoes> .

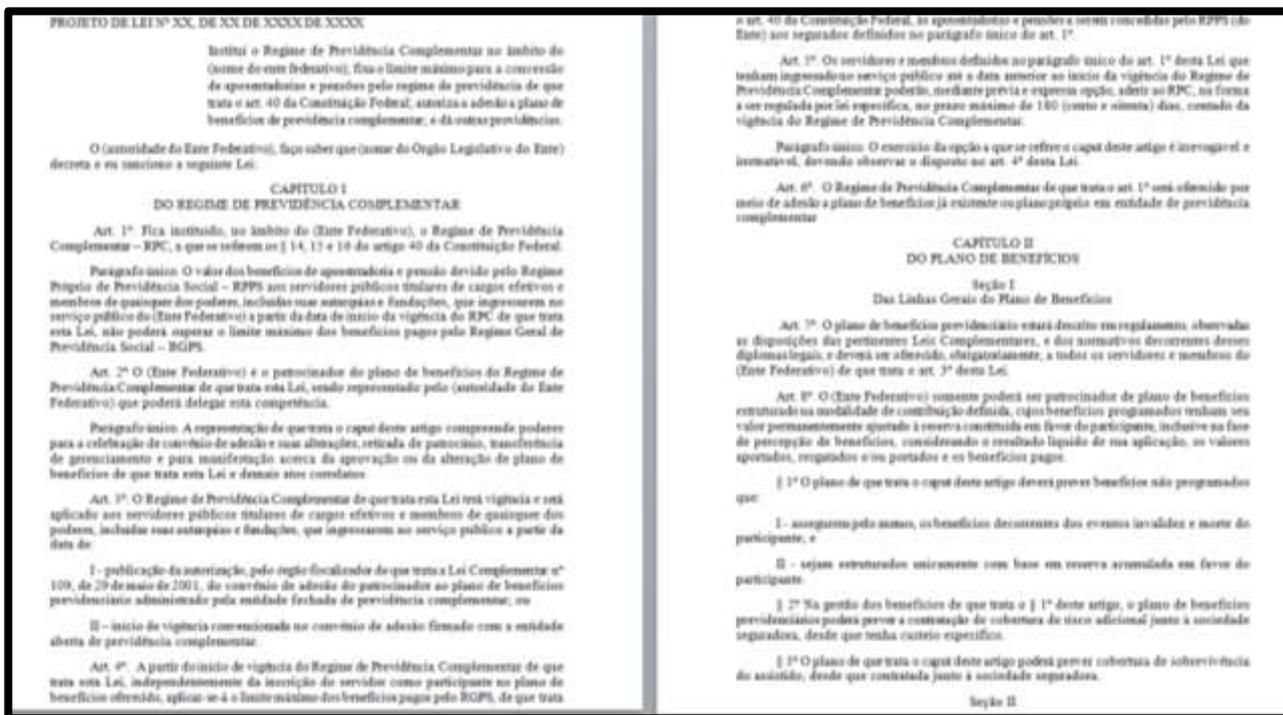
6.8 Deverão ser observados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e da transparência em todo processo da Instituição do Regime de Previdência Complementar e seleção da Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC.

7 DIVULGAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

7.1 Considerando a possibilidade da migração dos atuais servidores do Estado do Amazonas e servidores dos municípios possuidores de RPPS ao Regime de Previdência Complementar, sugere-se que as Escolas de Governos, órgãos de Controle Interno/Controladorias e/ou órgãos de Previdência jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas promovam cursos ou palestras sobre o Regime de Previdência Complementar, de forma virtual, visando informar aos servidores municipais/estaduais sobre a Instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC, destacando a possibilidade da migração ao RPC e os possíveis reflexos a esses servidores, que migrarem, em suas aposentadorias.

8 MODELOS E GUIAS TÉCNICOS

8.1 Em 08 de junho de 2021, a Secretaria da Previdência do Governo Federal disponibilizou um **modelo de projeto de lei** sugerido aos Entes da Federação, que pode ser acessado em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/modeloplrpc_5.docx/@@download/file/modeloplrpc_5.docx e que possui como ementa sugerida: *“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do (nome do ente federativo); fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”*



8.5 Em 06 de julho de 2021 foi atualizado o **Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos**, sendo disponibilizada a **5ª edição**, que pode ser acessado em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_5edb.pdf/@@download/file/guia_5edb.pdf

8.6 A **ATRICON ELABOROU A NOTA TÉCNICA Nº 001/2021**, que trata da **Forma de Contratação de Entidade de Previdência Complementar para a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC)** nos Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios), disponibilizada em <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Nota-t%C3%A9cnica.-ATRICON-01-2021-12.04.21.pdf>.

8.7 Também foi disponibilizada a lista sugerida de Entidade Entidades Fechadas de Previdência Complementar – Multipatrocinadas (atualizada em 18/07/2021), contendo o nome da Entidade, nome da pessoa de contato, com telefone e e-mail, que pode ser acessado em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guiaentes_listaefpcmulti_21-07c.pdf/@@download/file/guiaentes_listaefpcmulti_21.07c.pdf .

9 LINKS PARA CONSULTA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

GUIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA ENTES FEDERATIVOS (5ª Edição – junho/2021), que pode ser acessado em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_5ed.pdf

NOTA TÉCNICA Nº 001/2021, da ATRICON, que pode ser acessada em <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Nota-t%C3%A9cnica.-ATRICON-01-2021-12.04.21.pdf>

GUIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR para população, que pode ser acessado em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/prevcomptodos21-03.pdf>

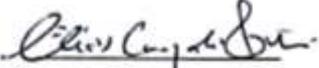
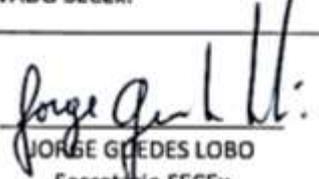
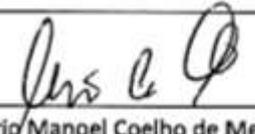
MODELO DE PROJETO DE LEI sugerido aos Entes da Federal, que pode ser acessado em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/modeloplrpc_5.docx (atualizado em junho/2021)

Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm .

Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp109.htm#art61 .

Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, que pode ser acessado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4942.htm#art112 .

Ementário de Normas elaborado pela Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, que pode ser acessado em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/legislacao/arquivos/ementariopc.pdf> .

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO	APROVADO SECEX:	APROVAÇÃO SUPERIOR
 ELIAS CRUZ DA SILVA Diretor DICERP	 JORGE GUEDES LOBO Secretário SECEX	 Mario Manoel Coelho de Mello Presidente do TCE/AM
Elaborado em: 30/08/2021	Assinado em:	Aprovado em: Processo SEI nº